

DECRETO Nº 029, DE 25 DE MAIO DE 2021

Certidão
Certifico que nesta data foi publicado
no quadro de avisos da Prefeitura
Data 25/05/2021
KSS Mendes
Responsável pela Publicação

Estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, no período de 26 de maio e 6 de junho de 2021, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

O **Prefeito do Município de Bom Jardim-PE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal:

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo COVID-19 (coronavírus);

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando também a prorrogação do estado de calamidade pública em virtude da pandemia do COVID-19 (coronavírus) no Município de Bom Jardim, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), por meio de Decreto Legislativo nº 196 de 14 de janeiro de 2021;

Considerando a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, e de importância nacional declarada pelo Ministério da Saúde por intermédio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

Considerando a Lei Federal sob nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Federal nº 49.055, de 31 de maio de 2020, ao qual dispõe das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

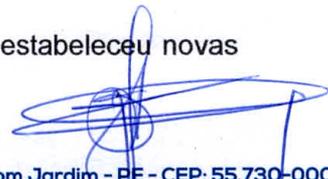
Considerando as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria do Estado da Saúde e pela Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

Considerando o Decreto Municipal sob nº 001 de 1º de janeiro de 2021, que decreta a manutenção da situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública" no âmbito do Município de Bom Jardim-PE, em virtude de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos no âmbito do Município;

Considerando a necessidade de intensificação de todas as ações estratégicas municipais ao combate do novo coronavírus, tendo em vista confirmação de transmissão local com um crescente número de infectados.

Considerando o Decreto Estadual nº 50.752, de 24 de maio de 2021, que estabeleceu novas medidas restritivas no período de 26 de maio e 06 de junho de 2021;



Considerando que o Município de Bom Jardim faz parte da GERES II, inserida no Anexo I do Decreto Estadual nº 50.752;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece regras complementares e mais restritivas do que aquelas previstas no Decreto nº 27 de 18 de maio de 2021.

Art. 2º No período compreendido entre 26 de maio e 6 de junho de 2021, no Município de Bom Jardim - PE, fica vedado, em qualquer dia e horário, o funcionamento de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais de forma presencial, com exceção daquelas listadas no Anexo I.

§ 1º Incluem-se na vedação do caput, observado o disposto no Anexo I:

I - escolas, públicas e privadas;

II - escritórios comerciais e de prestação de serviços;

III - clubes sociais, esportivos e agremiações;

IV - competições e práticas esportivas coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer;

V - galerias comerciais;

VI - academias;

VII - ambientes e salões de festas e recreações;

VIII - piscina de aluguel;

IX - feiras livres, com exceção a de alimentos;

§ 2º As igrejas, templos e demais locais de culto podem ficar abertas, nos finais de semana, para a realização de atividades administrativas, serviços sociais e celebrações religiosas apenas de forma virtual, sem público.

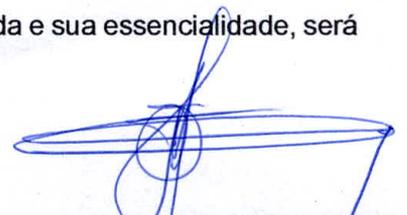
§ 3º As agências bancárias e lotéricas ficam autorizadas a funcionar fora do horário estabelecido no *caput*, adotando as regras de distanciamento dos clientes.

§ 4º Os restaurantes, lanchonetes, bares, locais onde funcionam os "espetinhos", popularmente assim denominados, e similares, em qualquer horário, podem realizar entrega à domicílio e funcionar como ponto de coleta e por *drive thru*.

Art. 3º Sem prejuízo dos dispositivos deste Decreto, deverão ser observadas as medidas restritivas mais rígidas, impostas pelo Decreto Estadual nº 50.724, de 17 de maio de 2021, durante o período de vigência deste, bem como de qualquer outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º Somente estão autorizadas a funcionar no Município de Bom Jardim/PE as atividades sociais e econômicas descritas no Anexo Único.

§1º Para fins de interpretação sobre a atividade comercial desenvolvida e sua essencialidade, será considerada a sua atividade primária.



§2º Para ser considerado supermercado, padaria, mercado ou demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população na forma do inciso XIX do Anexo Único, esta deve ser historicamente a atividade primária do fundo de comércio.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar mediante este Decreto, devem operar em conformidade com as regras de uso obrigatório de máscaras, de higiene, de quantidade máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e observar demais exigências estabelecidas em normas complementares e nos protocolos de funcionamento em vigor.

Parágrafo único. As normas complementares e protocolos sanitários setoriais referidos no *caput*, já em vigor ou editados posteriormente, disciplinarão os limites da capacidade de ocupação dos estabelecimentos autorizados a funcionar e poderão estabelecer medidas adicionais adequadas ao cumprimento deste Decreto, inclusive para suprir lacunas e alterar os horários de funcionamento previstos para as atividades sociais e econômicas

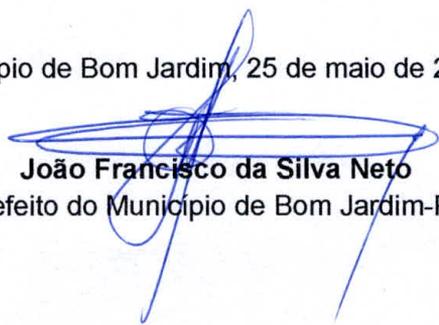
Art. 6º Continuam aplicáveis as normas previstas nos Decretos anteriores em vigor, no que não conflitar com os horários mais limitados e restrições previstas neste Decreto.

Art. 7º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a expedição de demais atos complementares ao atendimento deste Decreto por meio de expedição de Portarias.

Art. 8º A cópia deste Decreto deverá ser encaminhada para as Autoridades Policiais Competentes, bem como ao Ministério Público Estadual da Comarca deste Município e ao Juízo da Comarca de Bom Jardim, Estado de Pernambuco.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 26 de maio de 2021.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim, 25 de maio de 2021.

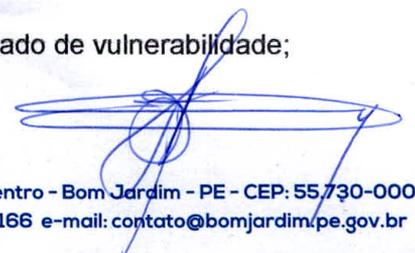


João Francisco da Silva Neto
Prefeito do Município de Bom Jardim-PE

ANEXO I

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR, DE FORMA PRESENCIAL, NO PERÍODO DE 26 DE MAIO A 6 DE JUNHO DE 2021

- I - serviços públicos municipais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, devendo ser priorizado o teletrabalho;
- II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;
- III - feiras livres de alimentos;
- IV - postos de gasolina, inclusive loja de conveniência, apenas para ponto de coleta;
- V - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Municipal de Saúde;
- VI - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;
- VII - clínicas, hospitais veterinários e assistência a animais;
- VIII - serviços funerários;
- IX - pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;
- X - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;
- XI - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;
- XII - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;
- XIII - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;
- XIV - restaurantes, lanchonetes, locais onde funcionam os “espetinhos”, popularmente assim denominados, e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade drive thru, e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;
- XV - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;
- XVI - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;
- XVII - imprensa;
- XVIII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;



- XIX - transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;
- XX - supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;
- XXI - atividades de construção civil;
- XXII - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;
- XXIII - lojas de materiais e equipamentos de informática;
- XXIV - lojas de defensivos e insumos agrícolas;
- XXV - casas de ração animal e petshops;
- XXVI - bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;
- XXVII - oficinas e assistências técnicas em geral;
- XXVIII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;
- XXIX- lojas de produtos de higiene e limpeza;
- XXX - prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;
- XXXI - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;
- XXXII - lanchonetes e similares localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde, desde que destinados exclusivamente ao atendimento dos trabalhadores, de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes;
- XXXIII - prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;
- XXXIV - atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;
- XXXV – óticas.

